



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 0768/08

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Livânia Maria da Silva Farias e José Edísio Simões Souto

Entidade: Secretaria das Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Regularidade. Regularidade com Ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0605 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS* concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **julgar regulares** as prestações de contas dos adiantamentos de nºs 29642/29643/29883/29920/29923 e 30384/30387/30390;
- 2) **julgar regular com ressalvas** as prestações de contas dos adiantamentos de nºs 30731/30732/30733;
- 3) **recomendar** ao atual Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, no sentido de acautelar-se quanto às repetições das falhas constatadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de março de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Umberto Silveira Porto
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 0768/08

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Livânia Maria da Silva Farias e José Edísio Simões Souto

Entidade: Secretaria das Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo TC nº 00.768/08, relativo às prestações de contas de adiantamentos, concedidos durante o mês de dezembro de 2007 a servidores da Secretaria das Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa, perfazendo o total de R\$ 50.650,00, no entanto, conforme fls. 07/08, o adiantamento concedido em nome do Sr. Tomaz Pires dos Santos Neto, no valor de R\$ 5.000,00, foi anulado, dessa forma foi aplicado R\$ 45.650,00.

A equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 13/14, apontou diversas irregularidades.

Devidamente notificados os Srs. Edísio Simões Souto e Tomaz Pires dos Santos Neto e a Livânia Maria da Silva Farias, apenas Livânia Maria da Silva Farias encaminhou defesa de fls. 26/143 A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa de fls. 148/150, concluiu pela permanência das irregularidades, a saber:

Adiantamentos nº 30731/30732/30733

Ordenador de Despesa: Sr José Edísio Simões Souto

- divergência de informações entre os documentos e os dados constantes na ficha de acompanhamento do adiantamento (Anexo I da Resolução TC 09/07) dentre as quais destaca o valor aplicado e valor recolhido;
- nota de empenho nº 71091 deve ser anulada, haja vista que não houve a realização de despesa correspondente;
- não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher.
-

Adiantamentos nº 23376/29994/29989

Ordenador de Despesa: Sra. Livânia Maria da Silva Farias

- ausência da cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado (art. 34, VII da Lei 10.679/05).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 0768/08

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Livânia Maria da Silva Farias e José Edísio Simões Souto

Entidade: Secretaria das Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, mediante o Parecer nº 448/11, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 151/153, em síntese, opinou : a)- regularidade das prestações de contas dos adiantamentos de nºs 29642/29643/, 29883/29920/29923 e 30384/30387/30390,b)- regularidade com ressalvas das prestações de contas dos adiantamentos de números nºs 30731/30732/30733 e 29976/29994/29989, sob a responsabilidade do Sr. José Edísio Simões e das Sra. Livânia Maria da Silva Freitas, respectivamente e, c) recomendações ao atual Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa, no sentido de acautelar-se quanto às repetições dos vícios constatados,dando-lhe **quitação** aos preceitos legais pertinentes nos procedimentos futuros

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2.012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*

Relator

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **julguem regulares** da prestações de contas dos adiantamentos de nºs 29642/29643/ 29883/29920/29923 e 30384/30387/30390;
- 2) **julguem regularidade com ressalvas** as prestações de contas dos adiantamentos de números nºs 30731/30732/30733;
- 3) recomendem ao atual Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa, no sentido de acautelar-se quanto às repetições das falhas constatadas nos presentes autos.

É o voto

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2.012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*

Relator